

Apesar disso, a questão voltou novamente à baila em virtude de protesto judicial dos presumidos beneficiários da norma legal em epígrafe e no qual se argúi que nos respectivos contratos não constava cláusula ou exigência de prova seletiva, de onde deduzem que a providência administrativa que a determinou,

“... além de inverter e subverter a tese contratual, importa a mutabilidade de um regime jurídico especial, pela negação pura e simples, aos requerentes, de todos os direitos e prerrogativas...”

É evidente que os interessados pretendem opor ao Poder Público pseudas garantias de permanência no serviço público, tese de todo insustentável. Para demonstrar a vulnerabilidade do argumento basta atentar que tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto dos Funcionários somente asseguram a permanência do servidor no serviço público naquelas hipóteses expressamente determinadas. Daí a conclusão de que, uma vez verificado não existir qualquer das condições determinadas na lei, cai o servidor público (inclusive o que é titular de emprêgo) sob o império da regra da demissibilidade *ad nutum* do Governo.

Nem o fato de tais servidores — como parece — regerem-se pela legislação do trabalho altera semelhante raciocínio, pois sequer têm eles a estabilidade conferida aos empregados.

Além disso, a circunstância de ser o Estado o empregador não dá — como se sustenta na petição de protesto — foros de intangibilidade a tais contratos de trabalho. Muito pelo contrário, a posição de órgão do Poder Público confere à Administração posição prevalente, pois ela se beneficia da sua condição de gestor do interesse comum.

No caso, tanto esses contratados (Lei n.º 134, de 1961), quanto os admitidos por vária legislação; não têm o mínimo direito a serem mantidos em suas funções, constituindo os prazos de validade dos seus contratos apenas marcos finais de permanência na citada posição, sem que isso obrigue a Administração a respeitá-los.

Defender-se dito postulado — de garantia temporária de contratados — seria criar-se, sob forma espúria e injurídica, mais uma modalidade de manutenção de servidor público não prevista na Constituição.

Cabe aqui, aliás, lembrar que o que ora se sustenta tem o beneplácito tranqüilo do Poder Judiciário, bastando, para tanto, que se atente para a reiterada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso dos mandatos de integrantes de órgãos colegiados federais, mandatos esses que tinham (como os contratos em causa) prazo de duração. Entendeu a Córte Suprema que no poder de nomear está implícito o de demitir, com as únicas ressalvas daquelas garantias permanentes da Lei Maior. Assim, desde que aqueles mandatos (como os contratos em causa) não se inseriam entre os abrangidos pela norma constitucional, poderiam os seus titulares ser livremente dispensados, sem embargo de não ter fluído o lapso de validade dos mesmos mandatos.

Mais ainda, o próprio Tribunal de Justiça do Estado, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 2.065, impetrado por um antigo membro da Comissão de Classificação de Cargos (que também tinha mandato certo), deu pela licitude do ato do Governador que o dispensou antes do término do prazo.

Verifica-se, do exposto, que se o Poder Público pode o mais — que é a dispensa pura e simples dos contratados — pode o menos, que é submetê-los a provas seletivas, para averiguar de suas reais aptidões, excluindo inclusive, após o resultado desses exames, aqueles elementos considerados incompetentes para o serviço público.

É claro que, naqueles casos em que os contratados sejam regidos pela legislação do trabalho, ao Estado incumbe o ônus das indenizações, se fôr o caso. Não ocorrerá tal, se se tratar de pessoal contratado não sujeito àquela lei, como o previsto no art. 28 da Lei n.º 14, de 1960, por exemplo.

Concluindo, entendo, s.m.j., que pode e deve a Administração selecionar os contratados do Estado, adotando, inclusive, esse critério como norma permanente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1963.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Advogados do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara solicitam o pagamento, a partir de 1.º de janeiro de 1961, do adicional de 25% correspondente à gratificação de nível universitário, vantagem concedida aos servidores da União e das autarquias federais por força da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

A pretensão dos requerentes repousa no critério administrativo firmado no Processo n.º 307.736/55, que determinou, nos termos da Lei n.º 2.123, de 1-12-1953, a paridade de situação jurídica e de remuneração entre os advogados do ex-MEM e os procuradores das autarquias federais.

É certo que foram opostos, posteriormente àquela decisão, embargos quanto à validade do aludido critério como de molde a obrigar o Poder Público a conceder aos advogados do Montepio tôdas as vantagens que, no futuro, viessem a ser outorgadas, por via legal, aos procuradores autárquicos da União. Nesse sentido, com o zelo e a proficiência de sempre, opinaram os Drs. GENOLINO AMADO e LUIS MONTEIRO SALGADO LIMA.

A questão, todavia, em que pese a opinião daqueles ilustres companheiros, foi, *data venia*, posta nos devidos termos pelo Doutor JOSÉ EMYGDIÓ DE OLIVEIRA, no visto que exarou na qualidade de então titular do cargo de Procurador Geral.

Demonstrou o Dr. 9.º Procurador, naquele seu pronunciamento, que a Administração, agindo com base em motivos de justiça, firmou o princípio pelo qual, por extensão aos Advogados do Montepio, passou a vigorar para estes o critério de remuneração fixa peculiar, por lei federal, às autarquias da União. E conclui:

“Adotado êsse critério, tal como o foi, com expresse apoio na Lei 2.123, conclui-se que a administração daquela entidade rendeu-se, para efeito de remuneração, ao regime jurídico ali fixado, preferindo-o, mesmo, ao critério legislativo até então prevalente para a solução de reajustes de vencimentos na sua órbita administrativa.

Para efeito de remuneração, pois, o regime jurídico dos Advogados do MEM é o mesmo vigorante no plano federal, para as autarquias federais.

Ressalte-se que o ato administrativo assim praticado já se consumou, gerando incontestes direitos subjetivos de ordem pessoal, tornando-se, pois, para a Autarquia que o expediu, insuscetível de alteração ou revogação.

Diga-se mais que o Diretor do MEM, ao expedi-lo, — como responsável por entidade autárquica — fê-lo no uso de poderes discricionários vinculados (*havia lei federal* dispondo sobre a matéria), portanto, com o apoio em faculdade que não lhe poderia ser negada.

Se a lei nova adveio, alterando os valores dos vencimentos já anteriormente fixados, é óbvio que à Autarquia — a ela, que preferiu o critério federal — restará reconhecer, de pronto, as novas vantagens, aos servidores beneficiados. Isso — insista-se — *desde que o permitam as suas condições financeiras* (art. 1.º, § 1.º da Lei 2.123), através de ato complementar, consectário daquele que hoje disciplina o regime de remuneração de seus advogados”.

Estribada no pronunciamento referido, a direção do Montepio concedeu aos Advogados da entidade o aumento atribuído aos procuradores autárquicos federais pela Lei n.º 2.588, de 8-9-1955, bem como as vantagens da Lei Federal n.º 3.414, de 20-6-1958, vantagem essa referente ao abono de 30% previsto no art. 5.º, item III, do aludido diploma legal. Finalmente, tiveram êles mais os benefícios da Lei n.º 3.531, de 19-1-1959, bem como do art. 64 da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, diploma êsse do qual, agora, desejam os petionários a aplicação do seu art. 74.

Como se vê, a Administração da autarquia manteve, sem discrepância, o regime que adotou para os advogados do seu quadro, que ficaram — pelo critério firmado e considerado insuscetível de revogação ou modificação por esta Procuradoria Geral — com a sua situação funcional definitivamente chumbada à dos procuradores das autarquias federais.

O Poder Público, conseqüentemente, que aplicou aos reclamantes inclusive o art. 64 da Lei n.º 3.780, não poderá recusar-lhes os favores do art. 74 da mesma lei, não interferindo sequer com essa conclusão o fato de haver sido vetado o preceito da Lei n.º 14 (art. 67) que concedia aos servidores da administração centralizada do Estado a chamada gratificação de nível universitário. Na espécie, trata-se de uma categoria de funcionários para a qual a própria Administração resolveu estabelecer um sistema totalmente desvinculado daquele aplicável ao seu pessoal, quer da Administração direta, quer da descentralizada, passando a não lhes conceder as vantagens atinentes a êsses, e sim outras que advêm da legislação federal. Daí, o inferir-se que a negativa em se dar certo benefício — como o da gratificação em causa — aos funcionários estaduais, em sua generalidade, não implica em sua recusa aos requerentes, desde que, pelo regime a êles aplicável, o benefício lhes é, evidentemente, devido. Nessa ordem de idéias, acha-se prejudicada, por incabível, a sugestão contida na exposição de fls. 13.

Concluindo, sou, *data venia*, pelo deferimento, nos termos dos pronunciamentos anteriores desta Procuradoria Geral, condicionada a concessão da vantagem à situação financeira do Montepio, segundo aquêle mesmo entendimento.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1961.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

SERVIDORES TRANSFERIDOS DA UNIÃO. ANISTIA DE SANÇÕES DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA

O presente processo transmite à Procuradoria Geral, para seu exame, oportunas ponderações que, num exemplo de zelo e de alerteza, formulou o esforçado Chefe do 1-PS, a fim de propiciar o esclarecimento de importante problema jurídico. Trata-se de saber se é aplicável aos servidores da Guanabara, especialmente ao pessoal da União transferido para o Estado, por efeito da Lei n.º 3.752, o que estabelece, quanto a faltas disciplinares, o Decreto Legislativo Federal n.º 18. Eis as disposições em tórno das quais se enuncia a consulta:

“Artigo 1.º — São anistiados:

a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16-7-1934 até a promulgação do Ato Adicional, e que constituem crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º